



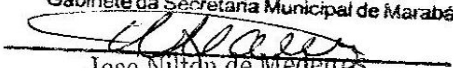
PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI N.º 17.437 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

CERTIDÃO

Certifica que a Lei n.º 17.437/10
Foi afixada nos quadros de avisos da
Prefeitura Municipal de Marabá, tendo sido
publicada pelo período de 17/12/10 a
12/01/11 para todos os efeitos.

Gabinete da Secretaria Municipal de Marabá


Jose Nilton de Medeiros
Sec. Municipal de Adm.
Port. 003/09 - GP

Concede isenção de tributos municipais para a construção de moradias em imóveis localizados em zona especial de interesse social e inseridos no programa habitacional do governo federal "Minha Casa Minha Vida" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Poder Executivo concederá, observadas as exigências e condições estabelecidas nesta lei, nas disposições hierarquicamente superiores e na Lei Orgânica do Município, benefícios aos empreendimentos habitacionais de interesse social destinados a população de baixa renda, incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Os benefícios previstos no caput deste artigo referentes a isenção de tributos municipais por período determinado, serão os seguintes:

a) Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, para a compra e venda de imóvel sobre o qual serão erigidas



as unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida e também para a primeira transmissão aos mutuários beneficiados no programa;

b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pelo período de execução das obras ou no prazo máximo de até 02 (dois) anos, o que ocorrer primeiro;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo período de execução das obras, conforme cronograma aprovada pela Caixa Econômica Federal - CEF ou outro agente financeiro autorizado pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009;

d) Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares.

§ 2º - O benefício cuja origem trata da doação de terrenos municipais, será concedido mediante autorização legislativa para cada caso específico.

Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se empreendimentos habitacionais de interesse social destinados a população de baixa renda, os que vierem a ser incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida, após aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento e pela instituição financeira autorizada pelo programa, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei 11.977, de 07 de julho de 2.009.

Parágrafo Único - A concessão dos benefícios previstos nesta lei somente poderão ocorrer para atender aos projetos habitacionais de interesse social que serão construídos em áreas previamente definidas em lei como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, nos termos do disposto nos artigos 38 e 39 da Lei Municipal nº 17.213, de 09 de outubro de 2.006 (Plano Diretor Participativo do Município de Marabá).

Art. 3º A isenção de tributos municipais a que alude o §1º, do artigo 1º desta lei, será concedida em 100%(cem por cento), quando se tratar de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida, destinados a população com renda de até 03 (três) salários mínimos:

Art. 4º Os benefícios previstos no artigo 1º desta lei serão concedidos pelo Poder Executivo após devidamente examinado o interesse maior do Município e, desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta lei e no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Art. 5º Na análise e avaliação do Poder Executivo sobre o interesse do Município em conceder os benefícios solicitados por empresas interessadas em participar do Programa Minha Casa Minha Vida, deverá ser considerado, entre outros aspectos, que os projetos dos empreendimentos habitacionais apresentados deverão ser financiados, integralmente, pela Caixa Econômica Federal - CEF ou outro agente financeiro devidamente autorizado pelo Governo Federal nos termos do artigo 19 da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2.009, e que tenham a efetiva participação do Município de Marabá - PA na execução dos projetos.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, a efetiva participação do município de Marabá ocorrerá por meio da aplicação de pelo menos um dos seguintes critérios:

I - Doação de áreas para construção das moradias, mediante autorização legislativa para cada caso específico;

II - Apoio técnico na elaboração do cadastro social dos beneficiários;

III - Aplicação do disposto no §4º do artigo 19 da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2.009;

IV - Implantação de programa de interesse social de regularização fundiária das áreas destinadas a implantação dos projetos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida;

V - Efetivação de programa de legitimação de posse, onde o Poder Público Municipal confira título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

VI - Execução de projetos de regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos seguintes casos:

a) em que tenham sido preenchidos os requisitos para

usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia;

b) de imóveis situados em ZEIS; ou

c) de áreas públicas municipais declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

Art. 6º A concessão dos benefícios de que trata o artigo 1º desta lei ficará condicionada ao atendimento pelos agentes passivos, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I - havendo necessidade de contratação de mão de obra, deverá ser dada preferência aos trabalhadores residentes no Município de Marabá, salvo no caso de não haver na região mão de obra especializada necessária a execução dos projetos objetivados pelas empresas interessadas;

II - os empreendimentos pretendidos pelas empresas interessadas deverão ter destinação específica para comercialização a população com renda de até 03(três) salários mínimos, pelo Programa Minha Casa Minha Vida em Marabá;

III - preferência de compras de materiais no comércio de Marabá - PA.

Parágrafo Único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, os benefícios concedidos.

Art. 7º Os benefícios de que trata esta lei somente serão concedidos as pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e normas legais e fiscais exigidas para sua plena execução.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" - ITBI

Art. 8º O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, não incidirá nas hipóteses previstas na Lei Municipal,



sempre que o imóvel ou direito real objeto da transação for destinado a implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida destinados a população com renda de até 03(três) salários mínimos, que tenham a participação efetiva do Município de Marabá.

Art. 9º. O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, será isentado, também, na primeira aquisição de unidade habitacional autônoma de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Parágrafo Único. A isenção a que se refere o caput deste artigo será concedida uma única vez para imóveis novos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, destinados a população com renda de até 03(três) salários mínimos, sempre em razão da primeira aquisição pelo mutuário final, de forma que não alcançará as transações posteriores relativas ao mesmo imóvel, ainda que seja o primeiro imóvel adquirido pelo sujeito passivo tributário.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 10. Será concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos terrenos destinados a empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida destinados a população com renda de até 03(três) salários mínimos, durante o período de execução das obras e serviços, ou em um prazo de até 02(dois) anos, o que ocorrer primeiro.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Art. 11. Sobre os empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida destinados a

população com renda de até 03(três) salários mínimos, não incidirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, especificamente em relação a atividade de construção civil prevista na lista de serviços do Anexo I da Lei nº 17.192 de 20 de dezembro de 2.005.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 12. As pessoas consideradas "sujeito passivo tributário" serão isentados do pagamento das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares, exclusivamente nos casos de projetos aprovados em processos regulares para execução de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida destinados a população com renda de até 03(três) salários mínimos, até conclusão da obra, desde que o projeto tenha a efetiva participação do Município de Marabá.

§ 1º A isenção prevista no caput, ficará condicionada ao prévio pedido de licença à Prefeitura para execução de empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, a qual poderá ser efetivada nos moldes do disposto no artigo 3º desta lei.

§ 2º A isenção prevista no caput deste artigo se estende aos pedidos de certidões específicas necessárias a aprovação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida destinados a população com renda de até 03(três) salários mínimos.

§ 3º A isenção prevista neste artigo somente será concedida após a constatação, pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá, de que o empreendimento habitacional objetivado é de interesse social e vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para a concessão dos benefícios de que trata esta lei, os interessados deverão entregar no Setor de Protocolo Geral da

Prefeitura requerimento instruído com os documentos necessários a serem estabelecidos em normatização específica sobre a matéria.

Art. 14. Caberão as Secretarias Municipais de Gestão Fazendária, de Viação e Obras Públicas e da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 15. Em contrapartida aos benefícios fiscais autorizados por esta lei, as empresas executoras e construtoras das unidades habitacionais deverão dotar os empreendimentos de aparelhos urbanos essenciais, obedecidos na íntegra os projetos aprovados pelo Município de Marabá e também pelos agentes financeiros.

§ 1º. Para efeito da aplicação desta lei, entende-se por aparelhos urbanos essenciais:

- I - Execução do Sistema de Água potável;
- II - Execução do Sistema de Energia Elétrica;
- III - Execução do Sistema de Drenagem Urbana de Águas Pluviais;
- IV - Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário;
- V - Construção de Quadras Poliesportivas;
- VI - Construções de Salões comunitários;
- VII - Execução de Pavimentação Asfáltica em TSD.

§ 2º. Para a construção de creches, postos de saúde e escolas, os responsáveis pelos empreendimentos habitacionais beneficiados por esta lei poderão postular junto aos órgãos responsáveis, a concessão de recursos públicos ou privados.

Art. 16. Ocorrendo paralisação ou inexecução das obras ou mesmo o descumprimento das normas e diretrizes legais que regulamentam o programa Minha Casa Minha Vida e a concessão dos benefícios estipulados por esta lei, por culpa exclusiva dos responsáveis pelos empreendimentos habitacionais, as isenções previstas nos artigos antecedentes serão imediatamente canceladas e os créditos tributários serão



considerados vencidos na data da ocorrência do fato gerador do tributo e cobrados com o acréscimo dos juros, multas e atualização monetária, nos termos da Lei 17.192/2005 (Código Tributário Municipal) ou outra que venha substituir.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentara esta lei, por meio da expedição de Decretos e Portarias, visando com isto, a adoção das medidas julgadas necessárias a sua efetiva execução.

Art. 18. As isenções fiscais previstas nessa Lei não causarão impacto negativo no orçamento Fiscal e Financeiro dos exercícios de 2011 e 2012, atendem ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício fiscal de 2011, seus impactos foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária anual para o exercício fiscal de 2011, bem como não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, 16 de dezembro de 2010.



Maurino Magalhães de Lima
Prefeito Municipal de Marabá



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

IMPACTO FINANCEIRO DA ISENÇÃO FISCAL ORIGINÁRIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

PREVISÃO DA PARTICIPAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO	PREVISÃO			
	ARRECADAÇÃO PREVISTA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	ISENÇÃO	PERDA DE ARRECADAÇÃO	ARRECADAÇÃO POTENCIAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
2011	62.648.000,00	0,55%	3.445.640,00	59.202.360,00
2012	65.780.400,00	0,85%	5.591.334,00	60.189.066,00

RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA

EXERCÍCIO	RECEITA TRIBUTÁRIA	PERCENTUAL INCREMENTO
2007	22.622.153,35	-
2008	34.811.157,41	53,88%
2009	42.110.868,46	20,96%
2010(até o mês de outubro)	56.478.576,77	34,11%

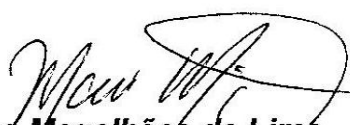
Obs: Percentual de incremento é a comparação do crescimento de um exercício com o imediatamente anterior.

Como se observa, a isenção fiscal que vier a ser gerada, originária do presente projeto de lei, será absorvida com uma margem de folga suficiente, face ao crescimento da arrecadação própria municipal nos últimos exercícios ter sido significativa.

Portanto, o impacto financeiro relativo á isenção de Tributos Municipais vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida não causará, conforme demonstrado, problemas de ordem fiscal nos exercícios de 2011 e 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, 16 de dezembro de 2010.




Maurino Magalhães de Lima
Prefeito Municipal de Marabá